



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 543, de 2 de setembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201416355		
PROCESSO SEI Nº: 00732.002989/2020-83		
PARECER CNE/CES Nº: 192/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul.

Deve-se ressaltar que o curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, foi requerido pelo Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda. em conjunto com outros 2 (dois) cursos vinculados ao credenciamento: Administração, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura.

Em 2 de setembro de 2020, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou recurso sobre a matéria. Naquela oportunidade, este colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 543, de 2 de setembro de 2020, de lavra do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

Depreende-se do contexto acima que o curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, objeto do recurso em análise, está inserido em um conjunto de 4 (quatro) processos regulatórios: um credenciamento institucional e três cursos vinculados. Deste bloco, apenas o credenciamento institucional da IES e o pedido de autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, foram aprovados. Ademais, fica perceptível que a elaboração do Parecer Final, por parte da SERES, bem como a deliberação do credenciamento no âmbito da CES, remontam ao exercício de 2017. Naquele momento, o padrão decisório aplicável à matéria estava colacionado no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Delimitado este parâmetro de tempo e espaço, penso que o caso em comento apresenta outro aspecto relevante. Apesar de o ato autorizativo de credenciamento ter sido emitido pelo Ministro de Estado da Educação em 2018, a Portaria de indeferimento do curso deu-se somente em 2020. Não obstante, ao vasculharmos a instrução processual que levou ao indeferimento do curso, fica configurado que a SERES, além do lapso temporal de quase 2 (dois) anos entre o credenciamento e o indeferimento do curso, procedeu com nova análise de mérito. Pautou-se, agora, pelos requisitos do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. De todo modo, o resultado teve o mesmo desfecho, persistindo o indeferimento do pleito. Assim, considerando que os cursos vinculados são processos acessórios ao de credenciamento institucional, fica evidente que o presente recurso deve ser analisado sob o prisma da legislação vigente à época da deliberação do credenciamento, ou seja, o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Nesta perspectiva, o fulcro da questão está restrito à avaliação. Em face disso, a resolução do mérito passa necessariamente pela análise do histórico de avaliações relacionadas ao conjunto de processos inerentes ao credenciamento institucional. Isto posto, temos que do pacote dos 4 (quatro) processos aqui envolvidos, o primeiro a ser avaliado foi o curso superior de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201416354). De acordo com o sistema e-MEC, a visita in loco foi executada entre os dias 21 e 24 de fevereiro de 2016. Conforme o transcrito acima, os resultados apurados, nas 3 (três) dimensões, foram: Dimensão 1: 2,6; Dimensão 2: 3,0 e Dimensão 3: 2,8. Em seguida, entre os dias 24 e 27 de abril de 2016, deu-se a avaliação in loco do curso superior em comento, ou seja, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico. Os conceitos atribuídos foram: Dimensão 1: 2,6; Dimensão 2: 3,6; e Dimensão 3: 2,2. Doravante, foi executada a avaliação in loco do curso superior de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201416353), único autorizado. O resultado estabelecido pela comissão de avaliação foi este: Dimensão 1: 4,1; Dimensão 2: 4,0; e Dimensão 3: 3,0. Por derradeiro, procedeu-se entre os dias 12 e 15 de outubro de 2016 com a visita in loco do pleito institucional (e-MEC nº 201416294). Neste caso, foi utilizado ainda o formulário de avaliação nos moldes de 2010. Nele foi atribuído os seguintes conceitos às dimensões avaliadas: Dimensão 1: 3,0; Dimensão 2: 3,0 e Dimensão 3: 3,0.

Com efeito, tem sido unânime neste colegiado a convicção de que os processos de credenciamento e de seus cursos vinculados devem ser balizados em uma premissa sistêmica. Nesta senda, a tomada de decisão inerente aos cursos vinculados deve ser modelada organicamente, consubstanciada em uma análise holística e contínua do processo avaliativo. (Grifo nosso)

Destarte, fica evidente que a decisão da SERES merece reparo. No bojo das avaliações apresentadas, observa-se que a recorrente percebeu as deficiências apontadas nos primeiros relatórios e foi capaz de corrigi-las ao longo do processo avaliativo. Ademais, o curso autorizado no contexto do credenciamento institucional é de Administração, bacharelado, da mesma área de conhecimento do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico. Aliás, é cediço que a gestão de recursos humanos é um dos objetos de estudo da Administração. Outrossim, apesar de perseguirem escopos específicos, tais cursos compartilham, em muitos casos, parte do corpo docente, da infraestrutura e vários dos aspectos curriculares. Por conseguinte, uma IES que obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) em Administração está plenamente apta a ofertar um curso de Gestão de Recursos Humanos.

Infere-se, ainda, que as fragilidades apontadas no curso de Gestão de Recursos Humanos estão saneadas, sobretudo, se compararmos os resultados

apurados no curso de Administração e no próprio processo de avaliação institucional. Indicadores relativos ao projeto pedagógico e à infraestrutura, outrora mal avaliados no curso de Gestão de Recursos Humanos, foram devidamente monitorados e resolvidos ao final do processo avaliativo, conforme atestam os elementos objetivos apurados no curso de Administração, bacharelado.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão de indeferimento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, deve ser revertida.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede na Avenida 7 de Setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.*

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 8 de outubro de 2020, o Parecer CNE/CES nº 543/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00044/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.002989/2020-83

INTERESSADO: INSTITUTO CAARAPOENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES n.º 543/2020. Recurso em face de decisão da SERES.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 543/2020;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul;

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Coisa julgada em sede administrativa;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 543/2020, cujo objeto é recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201416355.

Compulsando a viabilidade do pedido institucional, a SERES, em sede de Relatório Final, manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, in verbis:

IV. CONCLUSÃO

6. Por estar em consonância com os requisitos dos decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade a distância, código 1312300, pleiteado pela FETAC - Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó, com sede na Avenida 7 de setembro, Nº 30, Bairro Vila Jary, Município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado.

[grifo nosso]

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação - CNE, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 543/2020, que conheceu do recurso institucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede na Avenida 7 de Setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Posteriormente, chegados nesta Pasta, ao autos foram encaminhados, por meio da Cota n.º 05111/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, à SERES, para posicionamento técnico pertinente.

Em resposta, destacou aquela Secretaria, em resumo, a existência de coisa julgada administrativa acerca da matéria, posto que “conforme pode ser constatado nos autos do processo de credenciamento EaD, as análises do credenciamento e de suas autorizações vinculadas foram finalizadas todas em 19/01/2017, análises essas que subsidiaram o Parecer CNE/CES nº 286/2017 (...)”, consoante Ofício n.º 310/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC. (Grifo nosso)

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-

formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese, alerta a SERES, por meio do Ofício n.º 310/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, a existência de coisa julgada administrativa, visto que o CNE já deliberou, no bojo do Parecer CNE/CES n.º 286/2017, acerca do credenciamento institucional e dos pedidos de autorização vinculados, inclusive quanto ao curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância. Abaixo, transcrição do supracitado Parecer CNE/CES n.º 286/20217:

Ressalte-se que, quanto ao pedido de autorização para oferta dos cursos superiores na modalidade a distância de Pedagogia, licenciatura, e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, a SERES, ainda em seu Parecer Final, manifestou-se desfavorável, destacando para ambos os cursos que, apesar da obtenção de conceito final minimamente satisfatório, resultante da avaliação in loco, a IES não atende a critérios mínimos para oferta dos

curros, tendo em vista a obtenção de conceitos insatisfatórios em certos indicadores, sem possibilidade de saneamento por meio de diligência.

No entanto, a SERES manifesta-se favorável ao pedido de autorização para a oferta do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância.

c) Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação in loco, bem como no parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), para oferta do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, apresenta condições para ser acolhido.

(...)

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida 7 de setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

[grifo nosso]

Nesse contexto, ante a possível preclusão administrativa, operada por meio da coisa julgada em sede administrativa, com base nos apontamentos lançados pela SERES no sobredito Ofício n.º 310/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, releva-se prudente a restituição dos autos ao CNE, a fim de que, em nova deliberação, aquele colegiado posicione-se acerca do conhecimento do recurso da Instituição de Ensino interessada.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se sobre o cabimento do recurso institucional relativamente ao indeferimento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 543/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 18 de janeiro de 2021.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame está calcado em possível ocorrência de preclusão da matéria, suscitada pela da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), quando a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) solicitou manifestação daquela unidade quanto aos termos do Parecer CNE/CES nº 543/2020. Na percepção da SERES, haveria:

[...]

a existência de coisa julgada administrativa, visto que o CNE já deliberou, no bojo do Parecer CNE/CES n.º 286/2017, acerca do credenciamento institucional e dos pedidos de autorização vinculados, inclusive quanto ao curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

Com efeito, não merece prosperar a alegação da SERES. Ao concentrarmos as atenções nos fundamentos apontados pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto, no corpo do Parecer CNE/CES nº 543/2020, o eminente relator descreve com clareza solar os vícios contidos no processo em tela:

[...]

Delimitado este parâmetro de tempo e espaço, penso que o caso em comento apresenta outro aspecto relevante. Apesar de o ato autorizativo de credenciamento ter sido emitido pelo Ministro de Estado da Educação em 2018, a portaria de indeferimento do curso deu-se somente em 2020. Não obstante, ao vasculharmos a instrução processual que levou ao indeferimento do curso, fica configurado que a SERES, além do lapso temporal de quase 2 (dois) anos entre o credenciamento e o indeferimento do curso, procedeu com nova análise de mérito. Pautou-se, agora, pelos

requisitos do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. De todo modo, o resultado teve o mesmo desfecho, persistindo o indeferimento do pleito. Assim, considerando que os cursos vinculados são processos acessórios ao de credenciamento institucional, fica evidente que o presente recurso deve ser analisado sob o prisma da legislação vigente à época da deliberação do credenciamento, ou seja, o Decreto nº 5773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007. (Grifo nosso)

Neste giro, as incoerências detectadas pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto já seriam, por si só, suficientes para exigir-se do órgão regulador o reparo de seu ato, com fulcro no princípio da autotutela. De todo modo, a SERES insiste em ignorar as falhas que contaminam sua decisão, tentando, concomitantemente, imputar à Câmara de Educação Superior a responsabilidade pelos disseminados erros subjacentes à marcha processual.

Não obstante, ao invocar a preclusão da matéria em virtude da deliberação emanada pela Câmara de Educação Superior, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 286, de 5 de julho de 2017, a SERES parece ignorar o fluxo processual determinado pelo sistema e-MEC. Ora, é cediço que a fase destinada ao recurso em processos regulatórios de credenciamento somente é aberta quando a decisão de mérito da Câmara de Educação Superior é desfavorável ao pleito.

No caso em tela, a decisão foi favorável ao credenciamento, obstaculizando a interposição de recurso à parte junto ao Conselho Pleno (CP), para que o colegiado em comento tratasse da questão circunscrita ao indeferimento dos cursos vinculados. Ato contínuo, o sistema e-MEC somente permite ao interessado exercer o contraditório e a ampla defesa em processos de curso vinculado ao credenciamento quando a SERES emite o ato de indeferimento do respectivo curso.

Nesta perspectiva, acolher a questão de ordem suscitada pela SERES representa, na prática, a supressão do direito de defesa. Ademais, a requerente não pode ter seu direito recursal interrompido em consequência de uma disfunção sistêmica do e-MEC, pertencente à própria lógica desta plataforma que, de fato, não se comunica adequadamente com o que determina a norma regulatória.

Neste bojo, infere-se que a matéria apontada pela SERES como fundamento para o reexame sugerido pela CONJUR/MEC não se coaduna com os fatos. Conforme o discorrido acima, não encontro qualquer indício de que tenha havido preclusão administrativa no caso concreto. Outrossim, em havendo intercorrências no fluxo deste processo, estas são decorrentes das falhas do sistema e-MEC, sobretudo em virtude de sua desconexão com os ditames da legislação regulatória.

Em síntese, entendo que o Parecer CNE/CES nº 543/2020 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção do voto deliberado originariamente por esta Câmara.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 543/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 176, de 15 de junho de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede na Avenida 7 de Setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul,

mantida pelo Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente